

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA -MG

Ref.

Pregão nº 24/2019

Município de Santa Luzia – MG

A **VIVVER SISTEMAS LTDA.**, CNPJ nº 03.381.389/0007-50, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante esta II. Comissão de Licitação apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** em face do recurso apresentado pela empresa **SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.**

1. Conforme será demonstrado, **não foram apresentados pela II. Recorrente** quaisquer razões que justifiquem a inabilitação da empresa Vivver Sistemas.
2. Com vistas ao recurso, tem-se, em primeiro lugar, que a SP Data aduz que não teria sido disponibilizado pela comissão de licitação o relatório de apuração dos requisitos funcionais e não funcionais da prova de conceito realizada no dia 16 de junho de 2019. Todavia, ao contrário do que apresentado pelo recorrente, o relatório, salmo melhor juízo, encontra-se disponível no processo, fato este que por si só afasta qualquer irregularidade quanto a este ponto.
3. Dando sequência, a recorrente aduz ainda que, em tese, “a avaliação deveria ter observado apenas critérios técnicos e objetivos na avaliação, o que não ocorreu, *data máxima vênia*”. **Busca-se, na hipótese, desqualificar a avaliação da comissão sugerindo que esta teria decidido com base em critérios eminentemente subjetivos.**
4. **Tais inferências, todavia, não são compatíveis com o presente processo licitatório.** Não há dúvidas de que a avaliação em destaque se deu de forma objetiva, tendo a II. Comissão se pautado por critérios eminentemente técnicos. Ao longo da amostragem, o representante da empresa Vivver Sistemas apresentou, em tempo real, as funcionalidades exigidas pelo termo de referência e, em seguida, a comissão de avaliação julgou se aquelas atendiam ou não as necessidades do Município a luz do que, de forma objetiva (destaca-se mais uma vez), preconiza o edital.
5. **Em verdade, é possível perceber, data máxima vênia, que quem busca trazer ao processo critérios subjetivos é a própria recorrente.**
6. Ao afirmar, por exemplo, que a empresa não teria apresentado os itens 3.3.7.1 e 3.3.7.2, a SP Data deixa de indicar o que exatamente não teria sido apresentado. Caberia a ela pelo menos sugerir, por exemplo, que a empresa não teria apresentado a

“prescrição eletrônica de medicamentos” ou o “exame de imagens” (**funcionalidades estas que, ora se esclarece, foram devidamente apresentadas pela empresa ao longo da amostragem**).

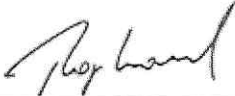
7. A subjetividade dos argumentos da recorrente (que reforçam a conclusão de que o recurso revela um mero inconformismo) se comprova, ainda, quando esta traz ao processo a tese de que “existem outros itens que forma pontuados de forma equivocada na avaliação”, sem indicar, de forma precisa e objetiva, quais seriam exatamente estes itens e qual funcionalidade, de fato, não teria sido demonstrada.

8. Ante todo o exposto, **concluiu-se que não foram apresentadas pela II. recorrente razões de fato ou de direito que justifiquem a inabilitação da Vivver Sistemas Ltda.**

9. Sendo assim, **requer-se o desprovimento total do recurso em referência e a consequente manutenção do resultado do processo licitatório, declarando-se vencedora a empresa Vivver Sistemas Ltda.**

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019

Geraldo Tadeu da Conceição Cruz
Sócio da Vivver Sistemas Ltda.



Raphael Rodrigues Ferreira
Advogado | OAB/MG n. 151.645